



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF [REDAÇÃO]

CNIS 80.007.02560/80

PERÍODO DA AÇÃO: 26/07/2022 A 26/08/2022.

LOCAL: Linha H-45, Gleba Garças, Zona Rural Porto Velho/RO - CEP 76834-899

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de soja

CNAE PRINCIPAL: 0115-6/00 - Cultivo de soja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

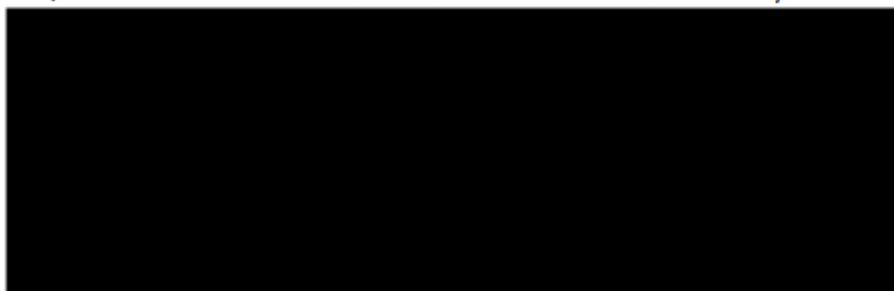
A) MEMBROS DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	3.....
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	3.....
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4.....
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.5....	
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS/IRREGULARIDADES ENCONTRADAS..6..	
F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.....	12.....
G) INDICADORES DE SUBMISSÃO	14.....
H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.....	37.....
I) CONCLUSÃO.....	38.....
J) ANEXOS.....	41.....



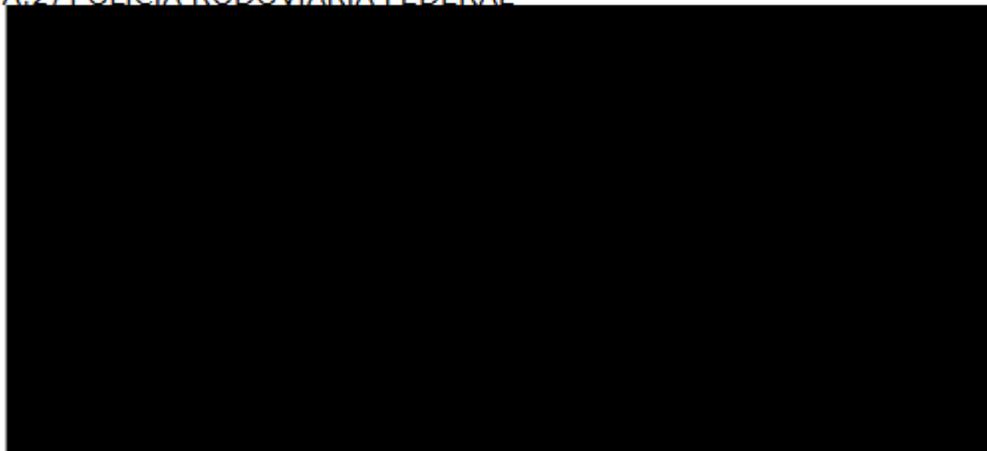
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPES

A.1) MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - SRT/RO



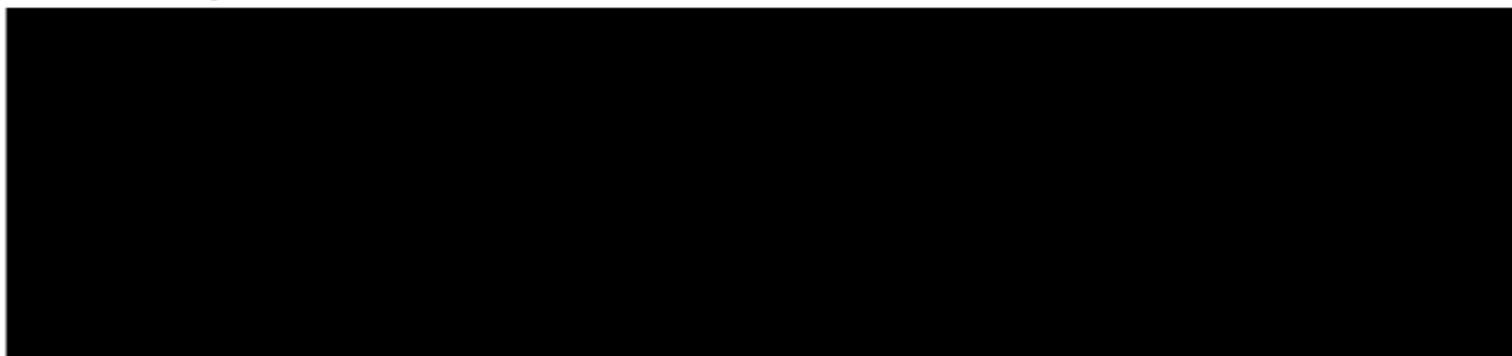
A.2) POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



A.3) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	43
Registrados durante ação fiscal	29
Resgatados - total	29
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	01
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	01
Trabalhadores estrangeiros resgatados	01
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	29
Valor bruto das rescisões	R\$ 148.439,99
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 134.859,99
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal e rescisório	R\$ 15.523,32
Nº de autos de infração lavrados	28

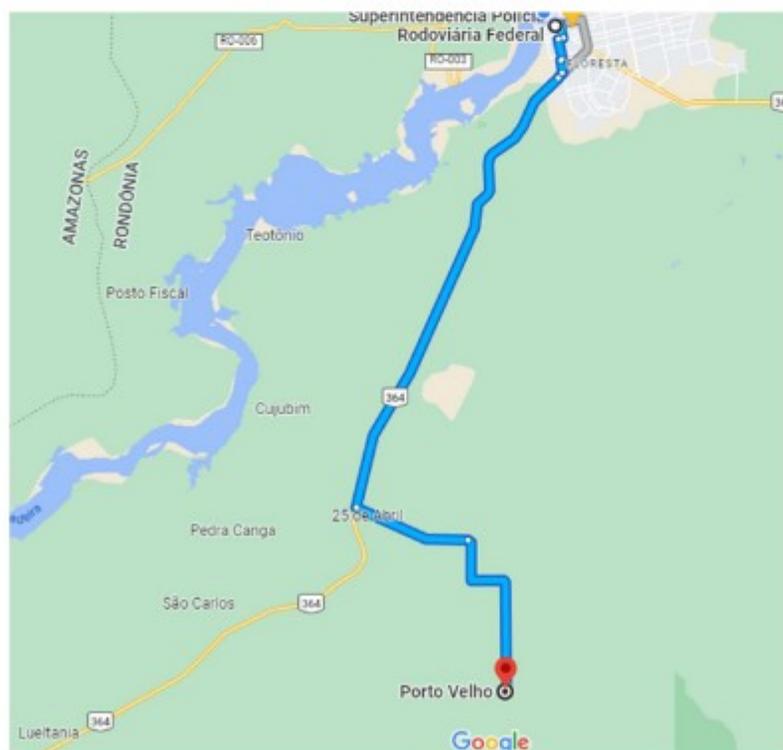


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	01
CTPS emitidas	04

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fazenda está situada na linha H-45 da Gleba Garças (-9.11813385451221, -63.932037102937606), todavia o acesso se inicia na linha Km 32 (lado esquerdo) da Rodovia BR 364 no sentido Porto Velho/RO – Rio Branco/AC, no Município de Porto Velho/RO, onde é desenvolvida a atividade de cultivo de soja.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Considerando as graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do autuado, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa;

Considerando que a referida prática, também, agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, caput, incisos III e XXIII; art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII; a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; a Norma Regulamentadora - NR 31; e a Instrução Normativa nº 2, de 2021;

Considerando que há comprovação irrefutável dos ilícitos caracterizadores de submissões vulneráveis à condição análoga à de escravo, minuciosamente detalhadas nos históricos dos respectivos Autos, notadamente em decorrência da constatação in loco, registros fotográficos, depoimento dos resgatados, concluiu-se pela conduta criminosa do empregador nos termos do artigo 149 do Código Penal;

Considerando que restou comprovado que o empregador, de fato e de direito, é o Senhor [REDACTED], já qualificado nos presentes Autos, o qual, inclusive efetivou os competentes registros dos trabalhadores resgatados arcando, conseqüentemente, com os ônus decorrentes, especialmente pagamento das verbas salariais e dos recolhimentos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

Afastando-se o cabimento de critério de dupla visita, na forma do art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, (violação objeto de Auto de Infração específico) c/c o artigo 2º da Portaria nº 396, de 11 de janeiro de 2021 frente a constatação do trabalho em condições análogas a de escravo ou trabalho infantil;

Foram lavrados autos de infração abaixo relacionados por diversas infrações trabalhistas constatadas durante à inspeção no ambiente de trabalho, todavia convém esclarecer, que após o trânsito em julgado da decisão do AI 22.389.744-2 lavrado, com fulcro no artigo art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e, havendo sua procedência, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluso em listas ou cadastro de empresas, conforme preceito estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Auto de Infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
22.389.744-2	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetida a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
22.396.489-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e empregado não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
22.389.754-0	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
22.389.798-1	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
22.389.982-8	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
22.391.944-6	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual-EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
22.389.986-1	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
22.397.661-0	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
22.392.763-5	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
22.389.984-4	231024-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de submeter trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa à avaliação médica, ou permitir a permanência de trabalhadores com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento após avaliação médica que decida pelo afastamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

22.397.688-1	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	c/c Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
22.389.979-8	131839-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.
22.389.975-5	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
22.389.949-6	001397-8	Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
22.389.946-1	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
22.391.850-4	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material no estabelecimento ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
22.391.856-3	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	suficiente e em condições higiênicas e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
22.391.857-1	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
22.391.860-1	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam os requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
22.392.153-0	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
22.392.895-0	002089-3	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
22.393.747-9	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
22.394.616-8	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
22.395.377-6	231067-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.2, alínea "e", da NR-31.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria.
22.395.427-6	231066-0	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.2, alíneas "c" e "d" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possua carroceria com cobertura e barras de apoio para as mãos e proteção lateral rígida, com altura livre, e constituída de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento a projeção de pessoas caso de acidente com o veículo e/ou que não possua compartimento resistente e fixo, separados dos passageiros para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador.
22.395.430-6	231065-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.2, alíneas "b", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possua escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista, e/ou que não possua cabina e/ou carroceria com sistemas de ventilação e/ou que não garanta a comunicação entre o motorista e os passageiros, e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

22.395.437-3	131887-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado de maneira rotineira e/ou sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito e/ou em veículo que não possua Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL, e Termo de Vistoria Anual, emitido pela autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.
22.399.139-2	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O presente relatório versa acerca de Ação Fiscal realizada no âmbito da "Operação Resgate II" que tem por finalidade combater, em todo o território nacional, o trabalho análogo à escravidão e o tráfico de pessoas.

A ação é de execução conjunta e multidisciplinar. A equipe é integrada por Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho - SRTb/RO, membros do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região (MPT) e agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), num total de 13 servidores estatais.

Foi iniciada em 26 de julho de 2022, mediante visita ao local e demais procedimentos, consoante previsão contida no parágrafo 3º, artigo 30 do Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002, persistindo em curso até a presente data.

No contexto, a equipe se dirigiu à Fazenda Milliati, localizada na Linha H-45, Gleba das Garças, há aproximadamente 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A referida propriedade tem como atividade principal o cultivo de soja. O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo senhor [REDACTED] em decorrência de contrato de arrendamento, desde 03/07/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A inspeção física se deu em: i) no local onde se executam as atividades de catação de raízes a 12 km da sede e construção de cercas; e ii) nos alojamentos, tanto o da sede, quanto o situado a 7 km da sede.

Na frente de trabalho, havia 22 (vinte e dois) trabalhadores prestando serviços de catação de raiz, preparando o solo para o cultivo da soja, inclusive 02 (dois) adolescentes (objeto de atuação específica) e 01 (um) venezuelano, a saber:

Ordem	Nome	PIS	CPF	Admissão
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				

Adicionalmente aos 22 empregados localizados na frente de trabalho, a Auditoria Fiscal constatou outros 07 (sete) trabalhadores que prestaram/prestavam serviços no período apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho e, no entanto, não estavam na fazenda no momento da inspeção física. Nessa situação se encontravam os seguintes trabalhadores:

Ordem	
01	
02	
03	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

04	
05	
06	
07	

A ausência física de tais obreiros se devia a estarem na cidade de Porto Velho para tratamento médico (malária) ou porque se evadiram do local (fugiram) em veículo (caçamba) de prestador de serviço da fazenda. Ressalte-se, porém, que as atividades de todos foram confirmadas por outros trabalhadores.

Na data acima mencionada, de posse das informações de empregados declarados pelo empregador no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que os empregados, supra citados", encontravam-se laborando no estabelecimento, sem o devido registro formal, sendo que os trabalhadores foram entrevistados e prestaram as seguintes informações: a) que exerciam as funções de catadores de raízes; b) que trabalhavam para na fazenda Milliati; c) que recebiam uma remuneração fixa de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia (diária) como contraprestação do serviço; d) que trabalhavam uma jornada de 08 (oito) horas de segunda-feira a domingo, sem descanso semanal; e) que as suas carteiras de trabalho não estavam assinadas; f) que não haviam assinado nenhum contrato de trabalho nem qualquer documento referente à formalização do registro como empregado e; g) que seu chefe era o senhor [REDACTED] que era quem lhes orientava, fiscalizava e dirigia o modo como a atividade deles era exercida durante a jornada, às vezes, conjuntamente, com o gerente da fazenda, [REDACTED]

Destarte, constatou-se, nos dias de inspeção, que a prestação dos serviços era individualizada, pessoal, uma vez que o trabalho era desempenhado diretamente pelos empregados recrutados para a realização das tarefas, objeto da contratação. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois o trabalhador estava sujeito a ordens e diretrizes impostas pela dinâmica do empreendimento, bem como pelas emanadas diretamente pelo encarregado/gerente da fazenda. As funções e atividades exercidas pelo trabalhador eram inerentes à atividade econômica do empregador, fazendo parte das atividades normais e rotineiras do empreendimento, integrando seu processo produtivo ordinário, no interesse e controle do fiscalizado.

G) INDICADORES DE SUBMISSÃO

Detalha-se, a seguir, os indicadores de que trata o Anexo II da Instrução Normativa (IN) nº 02, de 2021, por agrupamento de temas e similaridade em sua prática. Vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

TEMA 1: TRABALHOS FORÇADOS c/c TEMA 4: RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR OU PREPOSTO.

1.1 - Trabalhador vítima de tráfico de pessoas; 1.2 - Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador; 1.3 - Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho; 1.6 - Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração; 1.7 - Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido; c/c 4.1 - Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida; 4.2 - Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida; 4.3 - Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação; 4.4 - Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto; 4.6 - Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação; 4.9 - Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto.

Primeiramente, cabe salientar que a atividade de catação de raiz (limpeza superficial de pedras, tocos e raízes) é uma das etapas realizadas antes da semeadura da soja, com o objetivo de propiciar condições favoráveis à germinação e ao desenvolvimento da planta, bem como para facilitar na abertura de novas áreas agrícolas, como constamos “in loco”, no caso em tela.

A tarefa, por si só, já exige extremo sacrifício do corpo humano dada as condições do clima quente, de sol escaldante da região, o que, honesta fosse a relação, aos empregados seriam proporcionadas condições adequadas para o desempenho satisfatório e digno do trabalho. Contudo, o que se presenciou foram situações de extrema desumanidade, de exploração da dignidade humana, iniciando com o processo de recrutamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos mais vulneráveis, mediante artifícios indutores de vício de consentimento, posteriormente agravado pelas degradantes condições de trabalho e vivência a que estavam submetidos.

De plano, constatou-se que todos os trabalhadores realizavam as atividades na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A dinâmica no processo de recrutamento era engendrada de forma estruturada e organizada. Isto porque o encarregado [REDACTED] "chave" de todo o esquema engendrado, contratado diretamente pelo empregador [REDACTED] para o "fornecimento de pessoal", contava com taxistas de diversas localidades, para a seleção dos trabalhadores, os quais, na mais completa vulnerabilidade, eram meros objetos nas mãos do grupo arregimentador e, notadamente do citado intermediário, "atravessador de mão-de-obra", "gato", "testa-de-ferro" ou "marchandeur".

O esquema não era trivial. O pesado esquema de arregimentação e exploração dos trabalhadores era meticuloso, porquanto, sob falsas promessas eram induzidos a aceitarem a oferta. Ocorre que além da paga pelo transporte desde suas localidades, eram submetidos a adquirirem bens e produtos (higiene, gêneros alimentícios, rede, vestimentas, dentre outros), em local pré-estabelecido pela liderança do processo, Senhor [REDACTED] mediante assinatura de nota promissória, cujo valores seriam descontados de seus salários. O responsável para processar o suposto pagamento e efetuar os descontos, era o Senhor [REDACTED] [REDACTED] que ficava na sede da fazenda.

Os depoimentos evidenciam o tráfico desses trabalhadores arregimentados por meio de fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento. Havia todo um procedimento criminoso, engendrado para exploração dos mais vulneráveis e necessitados.

Os trabalhadores eram induzidos a (i) aquisição de bens e produtos, de responsabilidade do empregador, mediante assinatura de notas promissórias para desconto da remuneração devida; obrigados (ii) a pagar pelo deslocamento desde sua localidade até o local de trabalho; e (iii) obrigados a pagar pelo fornecimento de bens e serviços com preços acima dos praticados no mercado.

Lançados à própria sorte e à mercê daqueles que detinham a tutela da proteção (o empregador), tinham que adquirir produtos em Vista Alegre do Abunã ou na sede da Fazenda Milliati e, sem qualquer outra opção, submetidos, não apenas ao local indicado, mas, sobretudo, aos preços que lhes eram apresentados.

Desta forma, constatou-se que não havia opção para os trabalhadores (catadores de raízes) de realizarem uma pesquisa de preços mercadológica junto ao respectivo mercado da região para atender as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

necessidades vinculadas à própria subsistência, inclusive àquelas relacionadas às atividades a serem executadas.

As afirmativas supramencionadas, são corroboradas pelos depoimentos das vítimas conforme se demonstrará. De acordo com apuração efetivada, o senhor [REDACTED] e os demais membros do grupo, aliciavam os trabalhadores da zona urbana de Porto Velho, Vista Alegre do Abunã, Ariquemes, Castanhal/AM e de Rio Branco/AC, por meio de taxistas conhecidos dele e de seu filho [REDACTED] da seguinte forma:

1.1.1 - TRABALHADORES RECRUTADOS EM RIO BRANCO/VISTA ALEGRE DO ABUNÃ

Os trabalhadores oriundos de Rio Branco foram arrematados por taxista nos bairros do Eldorado e São Francisco, com a promessa de receberem como remuneração R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Entretanto, ao sair de Rio Branco, por intermédio de taxista previamente contratado pelo sr. [REDACTED] custeando o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) até o distrito de Vista Alegre do Abunã, custeando o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) até o distrito de Vista Alegre do Abunã, eram levados ao “Mercado Tropical” para adquirirem, às suas custas (nota promissória) kit de higiene, roupa de cama, vestimentas, rede, cortinado, EPI (luvas, botas, chapéu...) e gêneros alimentícios.

Após, o taxista os levava para a fazenda Milliaty, ao custo de mais R\$ 120,00 (cento e vinte reais), onde eram alojados na casa ou no antigo “galinheiro”. Assim, todos os trabalhadores já chegavam no local de trabalho sem o devido registro e com dívidas para com o empregador.

Conforme declarado pelo trabalhador [REDACTED]: “Que estava morando em Rio Branco-AC, trabalha como lavador de carro recebendo R\$ 50 a diária e o seu amigo [REDACTED] que já estava trabalhando na fazenda; Que [REDACTED] disse que havia um serviço de catar raiz, que o salário era bom; que seria de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); Que o depoente tem uma irmã e sobrinha com deficiência que dependem economicamente dele e que diante dessa oportunidade, resolveu aceitar o convite; Que o depoente ligou para o Sr. [REDACTED] que conversou com o Sr. [REDACTED] para aceitar a proposta e que o Sr. [REDACTED] disse para o depoente arrumar mais 5 peões para completar o táxi até a Fazenda; Que no dia 12/07 às 3h da manhã, o táxi saiu de Rio Branco e chegou no Distrito de Vista Alegre; Que veio no táxi o depoente e mais 5 peões - [REDACTED]; Que o taxista levou direto para o comércio do Sr. [REDACTED] que nesse comércio pegou botas, rede, chapéu, corda, pacote de bolacha e suco de 5l, sabão em pó, sabonete e um barbeador, que essa conta deu R\$ 590,00; Que nesse valor estava incluído as despesas de R\$ 240 relativa ao transporte via táxi; Que assinou uma nota promissória nesse valor; Que esse valor seria descontado do salário do depoente quando o mesmo fosse receber; Que por volta de meio-dia chegaram na Fazenda Milliaty.”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

1.1.2 TRABALHADORES ARREGIMENTADOS EM PORTO VELHO

A característica dos trabalhadores recrutados em Porto Velho era de vulnerabilidade extrema, haja vista que moradores de rua, moradores de abrigos, geralmente, dependentes químicos. O modus operandi era o mesmo: arregimentados por taxistas.

Em depoimento, o trabalhador [REDACTED] vulgo venezuelano, que foi resgatado no abrigo Federal Burger e que estava acometido de malária no momento de suas declarações, asseverou:

“que chegou no Brasil há 7 anos, em Boa vista e depois foi para Manaus; que estava morando numa casa de apoio em Porto VELHO e foi chamado por um taxista para trabalhar numa fazenda; que pagou R\$ 60 reais para ir à fazenda junto com mais 3 trabalhadores; Que ao chegar na fazenda foi recebido pelo Sr. [REDACTED] no dia 08 de junho de 2022. Que [REDACTED] anotou as despesas do valor do taxi que seria cobrado posteriormente no acerto do salário; Que havia sido combinado como remuneração R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) relativo a 30 dias de trabalho sem descanso sendo a diária de R\$ 80,00 (oitenta reais); que realiza atividade de catação de raiz; que também não recebeu equipamentos de proteção individual;”

Eram cerceados no seu direito de ir e vir, bem como de praticar os atos comuns a todos os cidadãos, como a liberdade de dispor da sua força de trabalho e encerrar a relação de trabalho, pois se resolvessem encerrar a relação ficavam no prejuízo, uma vez que já iniciavam a prestação do serviço com dívidas.

Somente a fuga lhe era dada como opção, como o caso do trabalhador [REDACTED] portador da cédula de identidade [REDACTED] que, em depoimento prestado no âmbito do Inquérito Civil [REDACTED] junto ao Ministério Público do Trabalho afirmou:

“Que recebeu proposta para trabalhar na Fazenda Milliati dia 08/julho; que a proposta foi feita por [REDACTED] que [REDACTED] que trabalhava na Fazenda, informou ao depoente que havia trabalho lá, e passou o contato de [REDACTED] que fez contato com [REDACTED] pelo telefone celular da sua mãe; que trabalhou na Fazenda até dia 23/julho; que neste dia saiu da Fazenda fugido com outros trabalhadores, escondidos num caminhão; que saiu da Fazenda porque estava doente, com malária, e precisava fazer exame; que havia informado [REDACTED] que precisava de atendimento médico, ele e mais três trabalhadores; que [REDACTED] não permitiu que os trabalhadores saíssem da Fazenda, inclusive proferindo ameaças; que [REDACTED] falou que daria tiro nos trabalhadores se eles saíssem de lá, e que não faria o pagamento; que saiu da Fazenda com três trabalhadores do Acre, mas não se recorda dos nomes, apenas dos apelidos: [REDACTED] que o caminhoneiro que levou os trabalhadores os deixou na rodoviária; que passou dois dias dormindo na rua, pois sua mãe não estava na cidade; que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quando sua mãe retornou na segunda-feira, foi ao CEMETRON fazer o exame, que deu positivo pra malária. Que estava alojado na Fazenda na casa próxima ao galinheiro; que dormia numa rede fora da casa; que deixou os seus pertences (roupa, calçado, documentos, rede, lençol, coberta, travesseiros) no alojamento; que não recebeu seus pertences de volta. Que durante todo o período recebeu apenas dois pagamentos, um de 200 (duzentos) reais, e outro de 150 (cento e cinquenta) reais, por "pix"; que não foi procurado para receber pagamento; que teve que assinar uma nota promissória no valor de 581 (quinhentos e oitenta e um) reais, referente aos valores que recebeu de adiantamento, e ainda o valor do taxi, roupas para trabalhar, chapéu e bota; que não sabia que esse valor seria descontado quando saiu de Porto Velho para Fazenda; que chegando lá, teve que assinar a nota promissória; que apenas lá foi informado que caso precisasse vir para a cidade, seria descontado em 200 (duzentos) reais."

No mesmo sentido, relata em depoimento, o trabalhador [REDACTED] em 27/07/2022, vulgo venezuelano:

"Que nunca sofreu ameaça, mas já presenciou [REDACTED] ameaçar outros trabalhadores que falavam em buscar seus direitos; que o [REDACTED] ameaçava dar um tiro na cara de quem fosse procurar o ministério público; que não fez nenhum exame médico admissional; Que nada mais tendo a declarar, foi lido o presente depoimento em voz alta para o depoente, com o que concordou tendo sido encerrado presente termo às 10h20min. "

Cabe ressaltar que se verificou a ocorrência de fraude no consentimento dos trabalhadores para a relação de trabalho, caracterizada por ter sido combinado um valor de remuneração mensal, contudo, o pagamento não era realizado, apesar de o trabalho ter sido prestado regularmente.

O encarregado, Sr. [REDACTED] fazia descontos indevidos dos salários a receber - descontos com despesas de tabaco, taxi, botinas, redes, itens de mantimentos e de higiene -, tudo documentado por meio de notas promissórias emitidas pelo próprio encarregado (objeto de autuação específica). Registra-se ainda que tais mercadorias eram adquiridas em estabelecimento comercial indicado pelo sr. [REDACTED]

Segundo os trabalhadores, o Sr. [REDACTED] orientava, fiscalizava e dirigia o modo como os serviços eram realizados. Que o referido acompanhamento das atividades, também, era feito, pessoalmente, pelo Sr. [REDACTED] e por Intermédio do Seu Gerente, O Sr. [REDACTED]

Presentes, portanto, os elementos de convencimento dos Auditores, no tocante a prática de Trabalhos Forçados e da Restrição à Liberdade de Locomoção do Trabalhador em razão de Dívida contraída com o empregador ou preposto, nos itens específicos citados no TEMA 1 do presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

TEMA 1: 1.5 - exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador

Ainda no contexto do Tema 1 – Trabalhos Forçados – merece destaque o subitem 1.5 que trata da Exploração da Situação de Vulnerabilidade de trabalhador para inserir no Contrato de Trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas.

Destaca-se o atual cenário da crise econômica e humanitária vivenciada no mundo, no qual dezenas de pessoas dormem nas ruas, em praças e nos abrigos governamentais ou entidades sem fins lucrativos. Nesse contexto, alguns empregadores se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade para explorar, ainda mais, a mão-de-obra barata e farta desses trabalhadores.

Como já citado anteriormente, constatou-se, através de entrevista com os trabalhadores a partir de 26/07, a exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador pelo empregador. O empregador inseria no contrato de trabalho, informalmente, condições ou cláusulas abusivas, tais como se não trabalhar não se alimenta, jornada sem descanso semanal, desconto de EPI e vestimentas, redes, kits de higiene etc.

Nessa situação de vulnerabilidade foi encontrada alguns dos trabalhadores, que foram arregimentados nas ruas e em abrigos de Porto Velho por um taxista, conhecido como “Brasil” que oferecia em nome do Sr. [REDACTED] o serviço para trabalhar na catação de raiz na fazenda com um salário de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). As tratativas posteriores eram feitas diretamente com o Sr. [REDACTED]

Conforme se verificou nas entrevistas e depoimentos, os mesmos em Porto Velho eram recrutados entre moradores de ruas e de abrigos, ou seja, pessoas em extrema vulnerabilidade social. E segundo informações do Centro Pop Dom Moacyr Grechi, localizado na rua Joaquim Nabuco, nº 2874, bairro São Cristóvão, um espaço específico para o atendimento a pessoas em situação de rua na cidade de Porto Velho, os seguintes trabalhadores resgatados já foram atendidos no referido centro POP: [REDACTED]

[REDACTED] ou seja, treze trabalhadores, que representa 44,83% (quarenta e quatro virgula oitenta e três por cento) do total de trabalhadores resgatados.

Essa situação de exploração de vulnerabilidade se agravava ainda mais no estabelecimento rural, pois esses trabalhadores estavam confinados através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção, conforme relataram alguns trabalhadores e devido ao fato do trabalhador está restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, uma vez que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estabelecimento rural não se atendido regularmente por transporte público, para se deslocarem a cidade de Porto Velho (50 km) precisavam solicitar ao senhor Bruno que chamasse um de “seus taxistas” para os levarem para tratamento de saúde, todavia arcaíam com a despesa de transporte de ida-volta.

Consoante já relatado anteriormente, se constatou a ocorrência de fraude no consentimento dos trabalhadores para a relação de trabalho, caracterizada por ter sido combinado um valor de remuneração mensal, contudo, o pagamento não era realizado, apesar de o trabalho ter sido prestado regularmente.

O encarregado [REDACTED] fazia descontos indevidos dos salários a receber descontos com despesas de tabaco, taxi, botinas, redes, itens de mantimentos e de higiene, tudo documentado por meio de notas promissórias emitidas pelo próprio encarregado (objeto de autuação específica). Registra-se ainda que tais mercadorias eram adquiridas em estabelecimento comercial de propriedade do Senhor [REDACTED] ou na sede da fazenda, onde [REDACTED] vendia aos trabalhadores.

Por fim, cumpre destacar a situação de vulnerabilidade da mão-de-obra imigrante, no caso, o cidadão venezuelano [REDACTED] que veio para o Brasil tentando fugir da pobreza de seu país de origem em busca de melhores condições sociais de vida e, principalmente, ansiando por melhores condições de trabalho. Entretanto, frustrada essa expectativa, foi explorado por pessoa que aliciava trabalhadores com promessas de excelentes salários e condições de vida de trabalho em uma fazenda.

TEMA 1: 1.13 - Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; 1.14 - Retenção parcial ou total do salário c/c TEMA 2: 2.18 - Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; 2.19 - Retenção parcial ou total do salário; 4.15 - Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; e 4.16 - retenção parcial ou total do salário.

O empregador engendrou sistema de fornecimento de mercadorias aos trabalhadores que indica a imposição de endividamento na compra de produtos de subsistência como alimentação, limpeza e até equipamentos de proteção individual.

Convém salientar, que todas essas despesas às expensas dos trabalhadores, com EPI, transporte, rede, vestimentas, garrafa térmica e alimentos, somente eram realizadas, caso os trabalhadores assinassem notas promissórias em “branco” na maioria dos casos.

Portanto, o sistema de remuneração não propiciava ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores que seriam recebidos e descontados do salário. Desta forma, constatou-se, através dessas notas promissórias, em anexo, que havia retenção parcial e total dos salários e que não era estipulada a periodicidade do pagamento dos valores devidos pelo empregador, inclusive, diversos trabalhadores apesar de estarem laborando há mais de trinta dias, não haviam recebido nenhuma remuneração, apenas em alguns



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

casos alguns adiantamentos do labor realizado, conforme se verifica nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho em anexo.

Por fim, nesse item, convém ressaltar que os serviços eram remunerados com substâncias prejudiciais à saúde, pois conforme constatamos nas notas promissórias, o senhor [REDACTED] vendia na sede da fazenda, dentre outros produtos, tabaco, o qual seria descontado do trabalhador quando do pagamento das "diárias".

Além do acima exposto, alguns trabalhadores apesar de já estarem laborando desde junho do corrente ano, até a data do resgate, não haviam sido remunerados, a saber: a) [REDACTED]

TEMA 2: A CONDIÇÃO DEGRADANTE

Primeiramente com relação ao tema "condições degradantes" que estavam submetidos os trabalhadores na fazenda Milliaty, vale destacar os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, in "Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução", in verbis:

"(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes." Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma Luís Antônio Camargo de Melo:

"O trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como utilização de trabalhadores intermediados por gatos ou cooperativas de mão-de-obra fraudulentas; utilização de trabalhadores arregimentados por gatos em outras regiões; submissão de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação e água potável ou pelo seu fornecimento inadequado; fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação e sem instalações sanitárias; cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas, luvas, caneleiras, etc.; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; e descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho, como ausência de registro do contrato na CTPS, não realização de exames médicos admissionais e demissionais e não pagamento de salário ao empregado.” (MELO, Luís Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004. p. 425-432.).

Portanto, após inspeção nos alojamentos e na frente de trabalho (registros fotográficos em anexo), constamos o seguinte:

TEMA 2: 2.1 - Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidades insuficientes para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.2 - Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 2.3 - Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade

O empregador não disponibilizava água potável aos trabalhadores, submetendo-os ao consumo de água inadequadas em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho e/ou do alojamento.

Ademais, a água do alojamento era retirada de um açude (manancial superficial), ou seja, deveria ser submetida a processo de desinfecção, cloração e filtragem (artigo 24, da Portaria MS nº2.914/2011). Aliás o consumo dessa água não tratada ou com problemas de qualidade pode aumentar o risco de algumas doenças, como diarreia, febre tifoide, hepatite A leptospirose, cólera e infecções intestinais, causadas por bactérias [REDACTED] prejudicial à saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, demostram os depoimentos dos trabalhadores:

[REDACTED] em 27/07/2022, vulgo venezuelano, afirmou: "...que o empregador e seus encarregados conhecem o estado do alojamento onde os trabalhadores ficam; que a casa fornecida pelo empregador não havia instalação sanitária; que utilizavam uma estrutura improvisada na área externa, que era



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cercada por uma lona, sem cobertura, somente com uma vaso sem ligação hidráulica; que água para beber era de uma caixa d'água que ficava fora da casa, que vinha de um açude próximo, sem nenhum tratamento, ..."

██████████ em 27/07/2022, declarou: "...Que por diversas vezes a água levada para frente de trabalho acabava e os trabalhadores tinham que beber água de um córrego próximo ao local de trabalho; que era a que tinha para matar a sede; Que já presenciou outros trabalhadores passarem mal por conta de água; Que tinham trabalhadores que estavam alojados em uma casa e o depoente estava num galinheiro localizados nas dependências da Fazenda MilLiati, conforme já relatado..."

Com relação a esse assunto, assevera ainda: "... Que pelas condições dessa estrutura, os trabalhadores faziam suas necessidades no meio do mato; que utilizou água para beber, tomar banho e lavar roupas de uma caixa d'água que ficava fora da casa, cuja água vinha de um açude próximo, sem nenhum tratamento, não havia armários, suas roupas ficavam no chão ou penduradas em cordas; que os trabalhadores dormiam em redes, colchões, até mesmo no chão; que o trabalhador depoente que estava alojado no galinheiro precisou pedir emprestado dos colegas um lençol, pois não havia sido disponibilizado roupa de cama pelo empregador;..."

Portanto, resta incontroverso que não havia fornecimento de água potável aos trabalhadores e, os parques recipientes em que levavam a água, eram custeados pelos próprios trabalhadores, eis que foram obrigados à aquisição, em consignação, pelo valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), no mercado indicado pelo empregador ou na sede da fazenda com o ██████████

Quando acabava a água coletada na sede da fazenda, eram obrigados a utilizar, também para consumo, a água de um manancial, sem qualquer tratamento.

TEMA 2: 2.5 - Inexistência de instalaçõessanitárias ou instalaçõessanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2.6 - Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório ou alojamento em moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.7 - Subdimensionamento de alojamento; 2.12 - Ausência de camas com colchões.

No que se refere aos itens 2.6, 2.7 e 2.12, os trabalhadores "catadores de raízes" eram alojados em dois locais degradantes, conforme demonstram os registros fotográficos realizados no momento da inspeção, em 26/07/2022.

Na primeira, uma casa de alvenaria, dividida em cinco cômodos, com seis janelas, sendo a maioria sem tela e outras com telas rasgadas. Na parte interna da edificação, as paredes não eram rebocadas, facilitando o acúmulo de poeiras, teias de aranha e outros agentes alergênicos. Havia redes penduradas, algumas com mosquiteiros, roupas dos trabalhadores estendidas em cordas ou espalhadas no chão juntamente com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

colchões, sem cama. Sendo que as instalações elétricas tinham soluções improvisadas (gambiarras) e cabos desencapados, para ligar lâmpadas e alguns ventiladores encontrados no local.

Na varanda dessa casa, havia redes penduradas e uma barraca de lona azul, bem como, roupas penduradas em cordas dos trabalhadores que dormiam no local.

Na segunda, uma estrutura que os trabalhadores chamavam de “galinheiro”, pois segundo informações tratava-se de um antigo galinheiro. Neste local, havia quatro redes penduradas, no chão batido coberto por uma lona havia pertences dos trabalhadores espalhados ou guardados em caixas de sapatos. De igual forma, as condições e instalações elétricas totalmente improvisadas.

As paredes desse único cômodo, corroborando os depoimentos no sentido da improvisação do “galinheiro”, apresentavam edificações mistas, ora em tábuas com frestas bem acentuadas, ora em telas de aço, ora sem qualquer barreira de proteção, expondo os trabalhadores ali alojados a todos os riscos e intempéries, bem como ao cerceamento da privacidade tão necessária à recuperação da saúde física e mental após um exaustivo dia de trabalho.

Nas duas instalações, os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados, desordenadamente, no interior da casa, pendurados em varais improvisados, sobre as redes ou em bolsas, sacos e caixas colocados no chão ou em bancos improvisados de madeira, uma vez que não havia armários no local.

Constatou-se, também, a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que as sobras do consumo humano eram jogadas dentro ou ao redor do alojamento. Havia embalagens plásticas vazias penduradas nas paredes dos cômodos e jogadas nos arredores do local.

Os alojamentos fornecidos aos trabalhadores, portanto, não ofereciam as mínimas condições de habitabilidade exigidas pela NR-31, não eram aptas a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde.

Nesse sentido, os depoimentos dos trabalhadores já citados nesse auto de infração, revelam as mazelas das condições por eles vivenciadas, todavia destaco o depoimento do trabalhador [REDACTED] em 27/07/2022, que foi resgatado dentro da Unidade de Pronto Atendimento/UPA-Sul de Porto Velho/RO, às 17:30 horas, após ser medicado para o tratamento de malária, contraída na fazenda:

“(…) a casa fornecida pelo empregador não havia instalação sanitária; que utilizavam uma estrutura improvisada na área externa, que era cercada por uma lona, sem cobertura, somente com uma vaso sem ligação hidráulica; Que pelas condições dessa estrutura, os trabalhadores também faziam suas necessidades no meio do mato; que água para beber, tomar banho e lavar roupas era de uma caixa d’água



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que ficava fora da casa, que vinha de um açude próximo, sem nenhum tratamento, não havia armários, suas roupas ficavam no chão ou penduradas em cordas; que os trabalhadores dormiam em redes, colchões, até mesmo no chão; que o trabalhador depoente improvisou uma estrutura de cama com um estrado e utilizando alguns baldes de veneno reaproveitados como base da cama; que tinha suas roupas de cama que foram adquiridas pelo próprio depoente; Que já no alojamento havia morcegos e ratos;...”

No que diz respeito às instalações sanitárias ou instalações sanitárias em condições higiênicas de utilização ou com preservação da privacidade, item 2.5, de igual forma, inexistentes e degradantes.

Havia uma estrutura cercada por lona preta, onde estava uma bacia sanitária, sem qualquer instalação, que não possuía assento com tampo, não tinha porta de acesso que impedisse o devassamento, de modo a manter o resguardo do trabalhador, não dispunha de água limpa, sabão ou sabonete, papel toalha, papel higiênico e recipiente para coleta de lixo, sem sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente, em total desrespeito a Norma Regulamentadora - NR 31.

Tais situações, além de impossibilitar o mínimo conforto durante o banho, feria a privacidade e a dignidade dos obreiros.

Nas frentes de trabalho onde os trabalhadores catavam raízes também inexístiam instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que eles eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da inexistência de (i) vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de (ii) lavatório com água limpa; e de (iii) materiais para a promoção da higiene pessoal disponíveis a todos os trabalhadores, como papel higiênico e sabonete.

Não raro, a falta de banheiro e de condições, sobretudo, para o resguardo da intimidade, trabalhadores sujeitados a este tipo de contexto precário, apelam à alternativa igualmente problemática, ainda que sob outra ótica, a retenção prolongada da evacuação, situação que os expõe ao acometimento por doenças como hemorroidas, tromboflebitides anais e incontinência urinária.

Dessa forma, vê-se que a ausência de condições sanitárias mínimas expunha os empregados ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos, a ação de intempéries, como chuvas frequentes na região Norte do país - e ao risco de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e de moradia, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

TEMA 2: 2.13. Ausência de local adequado para armazenagem ou conversão de alimentos e refeições e 2.15. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório e local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto

Não havia local adequado onde os trabalhadores pudessem consumir suas refeições ou local para armazenar/conservar alimentos, sendo que geralmente eles utilizavam o interior do próprio local que dormiam. Se sentavam em bancos improvisados de madeira, no momento do café da manhã e do jantar, já que o almoço ocorria nas frentes de trabalho.

A inexistência de mesas fazia com que os empregados comessem segurando suas marmitas com as mãos. Esta situação não garantia mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

O ambiente dentro do alojamento, de acordo relatos supramencionados, era de muita sujeira e desordem, dado que sua estrutura se mostrava completamente inadequada aos parâmetros exigidos pela lei. Dessa forma, o consumo de alimentos no local acarretava riscos à saúde dos empregados.

De acordo com a regra preconizada pelo item 31.17.1 da NR-31, o "empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: (...) b) locais para refeição".

Já o item 31.17.4.1 da mesma NR dispõe que "os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Na frente de trabalho, não havia área de vivência adequada para o descanso e tomada de refeições. Diante de tal quadro, exigia-se que os trabalhadores fizessem sua refeição (almoço) sentados pelo chão. A preparação para a comida que seria consumida no almoço era feita pela cozinheira da fazenda Milliaty, ou seja na cozinha da sede da fazenda, e acondicionada em recipientes não térmicos. Tal fato levava os trabalhadores a consumir a comida fria, além de não garantir a sua adequada conservação para consumo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Portanto, o empregador deixou de cumprir, adequadamente, por inexistência ou inadequação, os requisitos exigidos pela legislação trabalhista para o local de consumo das refeições, tanto no alojamento quanto na frente de trabalho.

TEMA 2: 2.17. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde objetivando a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores resgatados estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; má postura; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; lesões provocadas por raízes e pedras cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares.

Incontestável que as más condições de trabalho na Fazenda ~~obrigavam a~~ ~~obrigavam a~~ identificação e avaliação dos riscos em face das atividades ali desenvolvidas, conseqüentemente, identificação das medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los.

Tal mapeamento se dá por meio da implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, quedou-se omissa no cumprimento de sua obrigação legal na busca de compatibilizar o equilíbrio entre a atividade produtiva e a avaliação, eliminação e controle dos riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos catadores de raízes.

Além de não ter realizado ações para eliminar ou neutralizar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal.

Aliás, na contramão da legalidade, o empregador obrigava os trabalhadores a adquirirem, no local e preço por ele indicados, seus EPIs e vestimentas, mediante assinatura de nota promissória.

Os trabalhadores utilizavam chinelos e botinas simples de couro, inadequadas para proteção dos riscos de sua atividade, que haviam sido adquiridas por eles mesmos. As luvas utilizadas para a catação de raízes eram de pano e continham furos e rasgos, não protegendo as mãos de forma adequada. Os bonés e as roupas em precário estado de conservação, também eram pertencentes aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os riscos da atividade listados acima exigiam a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, e exigência de uso, podendo ser citados: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB; luvas e perneiras para proteção contra lesões provocadas por ferramentas ou objetos escoriantes, vegetais cortantes/perfurantes e ataques de animais peçonhentos; botas com biqueira e solado reforçado contra a queda de materiais e objetos pesados, e contra o risco de perfuração.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente, minimamente, seguro de trabalho.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir na Fazenda produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As diligências de inspeção permitiram constatar, também, que nenhum dos obreiros resgatados tinham sido submetidos a análise admissional da aptidão para o desempenho das funções contratuais, a qual põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados, mormente em decorrência da extrema vulnerabilidade de alguns dos resgatados - moradores de rua, dependentes químicos - analfabetos. Destarte, diante do cenário, outros exames complementares poderiam, ainda, ser necessários, em decorrência das atividades efetivamente desenvolvida na Fazenda.

Portanto, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica pudesse causar à saúde dos seus trabalhadores e especialmente em razão do esforço físico acentuado sob o sol, ignorando ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuísem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Por fim, corroborando com as condições os indicadores de degradância acima expostas, é esclarecedor os depoimentos dos trabalhadores realizados na Superintendência Regional do Trabalho/RO, em 27/07/2022, a seguir:

Depoimento do trabalhador [REDACTED] incompleto, portador do RG [REDACTED]

“...Que já presenciou outros trabalhadores passarem mal por aí, que tinham trabalhadores que estavam alojados em uma casa e o depoente estava num galinheiro localizados nas dependências da Fazenda Milliati, conforme já relatado; Que todos da fazenda sabiam que os trabalhadores estavam alojados na casa e no “galinheiro” e o Sr. [REDACTED] acompanhava “mais de perto” as atividades realizadas pelos trabalhadores, enquanto os Srs. [REDACTED] apenas “passavam e olhavam”; Que todos conhecem o estado do alojamento onde os trabalhadores ficam; Que a casa fornecida pelo empregador não havia instalação sanitária; que utilizavam uma estrutura improvisada na área externa, que era cercada por uma lona, sem cobertura, somente com uma vaso sem ligação hidráulica, sem condições de uso; Que pelas condições dessa estrutura, os trabalhadores faziam suas necessidades no meio do mato; que utilizou água para beber, tomar banho e lavar roupas de uma caixa d’água que ficava fora da casa, cuja água vinha de um açude próximo, sem nenhum tratamento, não havia armários, suas roupas ficavam no chão ou penduradas em cordas; que os trabalhadores dormiam em redes, colchões, até mesmo no chão; que o trabalhador depoente que estava alojado no galinheiro precisou pedir emprestado dos colegas um lençol, pois não havia sido disponibilizado roupa de cama pelo empregador; Que além descontar o valor de R\$ 40 pelas refeições, no caso de falta, eram descontados os itens solicitados pelos trabalhadores no comércio do Sr. [REDACTED]; Que na fazenda o depoente precisou comprar a medicação dipirona, garrafa térmica de R\$ 55,00 que seriam descontados do acerto; Que o empregador nunca disponibilizou medicamentos de primeiros socorros, que quando alguém do emprego empregador disponibiliza um táxi para levar à cidade, mas cobra o valor desse transporte e desconta do salário do trabalhador; Que no dia 23/07 (sábado) o depoente estava doente, que trabalhou mesmo assim e falou para [REDACTED] que não estava bem e que precisava ir para Porto Velho; “

Nesse mesmo sentido, relata o senhor [REDACTED] conhecido como [REDACTED] brasileiro, solteiro, analfabeto, portador do RG [REDACTED]

“Que o dono da fazenda [REDACTED] passava pelos trabalhadores quando os mesmos se deslocavam até frente de trabalho; Que os trabalhadores estavam alojados em uma casa e um galinheiro localizados nas dependências da Fazenda Milliati; Que todos da fazenda sabiam que os trabalhadores estavam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alojados na casa e no “galinheiro” e o Sr. [REDACTED] acompanhava “mais de perto” as atividades realizadas pelos trabalhadores, enquanto os Srs. [REDACTED] apenas “passavam e olhavam”; Que todos conhecem o estado do alojamento onde os trabalhadores ficam; Que a casa fornecida pelo empregador não havia instalação sanitária; que utilizavam uma estrutura improvisada na área externa, que era cercada por uma lona, sem cobertura, somente com uma vaso sem ligação hidráulica; Que pelas condições dessa estrutura, os trabalhadores também faziam suas necessidades no meio do mato; que água para beber, tomar banho e lavar roupas era de uma caixa d’água que ficava fora da casa, que vinha de um açude próximo sem nenhum tratamento não havia armários, suas roupas ficavam no chão ou penduradas em cordas; que os trabalhadores dormiam em redes, colchões, até mesmo no chão; que o trabalhador depoente improvisou uma estrutura de cama com um estrado e utilizando alguns baldes de veneno reaproveitados como base da cama; que tinha suas roupas de cama que foram adquiridas pelo próprio depoente; Que já no alojamento havia morcegos e ratos; Que as refeições eram disponibilizadas pela cantina da fazenda e que era cobrado o valor de R\$ 40 por dia, pelo café da manhã (café e um pão com gosto ruim de sabão) e por cada marmitta fornecida no almoço e na janta; que era descontado do valor da diária de R\$120, que recebia R\$ 80 livre, quando não tinha outros descontos de itens que havia solicitado ao Sr. [REDACTED] Que o empregador nunca disponibilizou medicamentos de primeiros socorros; que quando alguém adoece o empregador disponibiliza um táxi para levar à cidade, mas cobra o valor desse transporte e desconta do salário do trabalhador;...”

De igual forma, relata o senhor [REDACTED] venezuelano, solteiro, analfabeto, portador [REDACTED] que o depoente não possuía, no momento da inspeção, CPF, PIS e nem CTPS:

“...Que todos da fazenda sabiam que os trabalhadores estavam alojados na casa e no “galinheiro” e o gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] acompanhava as atividades realizadas pelos trabalhadores e estão cientes inclusive do trabalho realizado por seu enteado; que o empregador e seus encarregados conhecem o estado do alojamento onde os trabalhadores ficam; que a casa fornecida pelo empregador não havia instalação sanitária; que utilizavam uma estrutura improvisada na área externa, que era cercada por uma lona, sem cobertura, somente com uma vaso sem ligação hidráulica; que água para beber era de uma caixa d’água que ficava fora da casa, que vinha de um açude próximo, sem nenhum tratamento não havia armários, suas roupas ficavam no chão ou penduradas em cordas, que

tomava banho naquele tanque que ficava fora da casa; que não tinha local apropriado para lavar roupas, que utilizava água da caixa e batia manualmente sem sabão; que depois de seca utilizava a roupa novamente; que as refeições eram disponibilizadas pela cantina da fazenda e que eram cobrados os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

valores de R\$ 10 pelo café da manhã (café e um pão com gosto ruim de sabão) e R\$ 20 por cada marmitta fornecida no almoço e janta; que era descontado do acerto esses valores; que o empregador nunca disponibilizava medicamentos de primeiros socorros, que quando alguém do empregador disponibiliza um táxi para levar à cidade, mas cobra o valor desse transporte e desconta do salário do trabalhador; que o depoente saiu da fazenda doente;...”

TEMA 3 - A JORNADA EXAUSTIVA

3.1 - Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado e 3.2 - Supressão não eventual do descanso semanal remunerado.

A jornada laborada pelos trabalhadores, constatada em entrevistas no ambiente de trabalho e nos depoimentos colhidos dos trabalhadores, era de segunda-feira a domingo, ou seja, sem descanso semanal, das 07h:00min às 11h:00min e da 13h:00 às 17:00. Ou seja, laboravam, semanalmente, 56:00 (cinquenta e seis) horas e, mensalmente, 240 (duzentos e quarenta) horas. Fato que se confirmar, nas declarações a seguir:

Depoimento do trabalhador [REDACTED]: “Que inicia suas atividades de trabalho às 07:00, trabalhando até 11:00 e volta para trabalhar 13:00 hora da tarde até as 17:00 da tarde, de domingo a domingo; se faltasse pagava a marmitta do dia, R\$ 40 (quarenta reais), que também era descontada se o trabalhador ficasse doente;...”

Depoimento do senhor [REDACTED]: “Que inicia suas atividades de trabalho às 07:00, trabalhando até 11:00 e volta para trabalhar 13:00 hora da tarde até as 17:00 da tarde, de domingo a domingo; Que o transporte do alojamento à frente de trabalho era feito em um caminhão; que o caminhão chegava no alojamento por volta das 6:30, que o caminhão parava na sede da fazenda para os trabalhadores pegar o café da manhã e encher as garrafas térmicas e depois ir para frente de trabalho; Que no intervalo do almoço o caminhão levava as marmitta do almoço e à tarde chegava por volta das 17:30; Que depois passava na sede para pegar a marmitta da janta; Que por duas vezes o depoente teve que voltar a pé por causa da demora do caminhão;...”

Portanto, ocorria extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por semana ou por mês dentro do período analisado, uma vez que havia supressão não eventual do descanso semanal remunerado.

Com relação a jornada de trabalho, convém ressaltar, que o art. 67 da CLT prescreve que “será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ou em parte”. Por sua vez, o art. 66 da CLT estabelece período mínimo de 11 horas a ser usufruído entre duas jornadas de trabalho, o qual, inclusive, deverá ser observado em sequência do repouso semanal de 24 horas (Súmula nº 110 do TST). Portanto, a junção dos referidos períodos de descanso constitui o chamado intervalo “intersemanal de 35 horas (11 horas consecutiva entre jornadas e 24 horas do repouso semanal remunerado) tendo em vista que o desrespeito ao intervalo interjornada de 11 horas, ou seja, ocorre a supressão eventual dos intervalos interjornada semanal.

TEMA 3: 3.7 - Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.

Conforme depoimento e entrevista com os trabalhadores sua rotina diária era a seguinte: acordavam por volta das 06h:00, após dormirem em condições degradantes, conforme acima explicitado. Após o caminhão chegava no alojamento, por volta das 6h:30min, e eles eram transportados na carroceria sem qualquer respeito ao item 31.9.2 da NR-31, para a sede da fazenda onde os trabalhadores pegavam o café da manhã e enchiam as garrafas térmicas e, após o caminhão os levava para a frente de trabalho (trabalho a céu aberto).

No intervalo do almoço, geralmente das 11:00 às 13:00 horas, o caminhão levava as marmitas com o almoço, onde realizavam a refeição, como no café da manhã, sem qualquer respeito a NR-31. Ressaltando o fato de que por diversas vezes a água levada para frente de trabalho acabava e os trabalhadores tinham que beber água de um córrego próximo ao local de trabalho. Ao final da jornada, o transporte chegava por volta das 17h:30min e os levava para a sede para pegar a marmita da janta, quando, que por vezes tinham que voltar a pé, por causa da demora do caminhão ou defeito mecânico. Chegavam nos degradantes alojamentos novamente, por volta das 18h:30min, para mais uma noite de um sono não restaurador.

Essas eram suas rotinas diárias de segunda a domingo, pois não havia descanso semanal. Desta forma, como não falar em sobrecarga física e mental.

TEMA 3: 3.8 - Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção.

O trabalho agrícola é uma atividade que requer esforço físico e que demanda alto consumo de energia humana. A literatura aponta a agricultura como um dos ramos produtivos onde o trabalhador enfrenta problemas ergonômicos que geram alto risco para o desenvolvimento de distúrbios musculoesqueléticos e incapacidade (DAVIS; KOTOWSKI, 2007; DRISCOLL et al., 2014).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No caso sob comento, a atividade desenvolvida pelos trabalhadores para facilitar na abertura de novas áreas agrícolas na limpeza superficial de pedras, tocos e raízes, são entremente repetitivas e cansativas à céu aberto, com risco ergonômico, bastante acentuado na atividade trabalho em pé, com deslocamento; posturas forçadas mantidas como: movimentos repetitivos de flexão e extensão de MMSS (membros superiores) e movimento de pinça de labor durante longos períodos da jornada sem descanso semanal. Portanto, são atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético como já nos referimos anteriormente.

Vale destacar que Norma Regulamentadora - NR 31, determina que o empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar adequadas condições de conforto e segurança no trabalho e, para isso, deve realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, com o objetivo de identificar a necessidade de adoção de medidas preventivas, que devem constar do PGRTR.

TEMA 4: RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO

4.10 - Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador.

Os trabalhadores contraíam dívidas a mando do empregador, em decorrência da aquisição de EPI, recipientes de armazenagem de água, roupas de cama, vestimentas de trabalho, os quais nos termos da Norma Regulamentadora -31 deviam ser suportados pelo empregador.

4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador.

Consoante depoimentos dos resgatados, bem como comprovação de anotações em caderno e as notas promissórias encontradas no alojamento do senhor [REDACTED] na sede fazenda, não obstante as dívidas serem contraídas pelos trabalhadores, eles não tinham acesso aos valores, de forma que os débitos e créditos era somente de controle do empregador.

G.1) - CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Ainda no contexto das condições degradantes a que eram submetidos os vulneráveis, revela-se importante registrar outras irregularidades identificadas na Ação Fiscal, relativamente ao total descumprimento da Norma Regulamentadora - NR 31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De igual forma, importa relatar a grave ofensa ao artigo 405 da CLT c/c inciso I, artigo 53 da Instrução Normativa nº 02, de 2021 do MPT, porquanto, foram encontrados menores na frente de trabalho. Vejamos:

TEMA: NR 31 - 131839-0 - Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

Durante a inspeção no ambiente de trabalho, entrevista com os trabalhadores e nos receituários médicos encontrados, constatamos que os trabalhadores [REDACTED] (menor de idade) e [REDACTED] laboravam acometidos de malária (comprovantes em anexo) e alguns se encontravam em Porto Velho/RO, em busca de tratamento médico, sem qualquer assistência do empregador.

Em diligências realizadas, em dia 26/07/2022, na Casa de Apoio Federal Burguer, localizada na Rua [REDACTED] - UPA Sul situada na rua Urtiga, 1 - Nova Floresta, resgatamos os seguintes trabalhadores, que estavam com todos os seus pertences no alojamento da fazenda, portanto, retornariam a fazenda [REDACTED]

Quando qualquer trabalhador adoecia, a grande maioria de malária, solicitavam ao [REDACTED] permissão para irem a Porto Velho receberem atendimento médico, entretanto este chamava o taxista para levá-los, e essa despesa de transporte seria ressarcida pelo trabalhador. Chegando em Porto Velho, os trabalhadores estavam por conta própria, sem nenhum auxílio do empregador, dependendo de casas de abrigo ou mesmo dormindo na rua. Corroborando com essas assertivas, vale destacar os seguintes depoimentos:

Depoimento de [REDACTED], diagnosticado com dengue:

"...Que o empregador nunca disponibilizou medicamentos de primeiros socorros; que quando alguém adoce o empregador disponibiliza um táxi para levar à cidade, mas cobra o valor desse transporte e desconta do salário do trabalhador; Que no dia 21/07 (quinta-feira) o depoente estava doente e veio para Porto Velho se examinar; Que o exame deu negativo para COVID, mas o médico disse que poderia estar gripado; Que o depoente voltou para a fazenda para trabalhar; Que essas despesas com o transporte foram descontados dos valores que tinha a receber; que no dia 25/07 (segunda-feira) o depoente passou mal na frente de trabalho pela manhã, sem forças para levantar, não conseguiu nem comer; Que [REDACTED] o levou até o táxi e disse que o depoente poderia ir para Porto Velho e não voltar mais; Que [REDACTED] queria fazer o acerto com o depoente no valor de R\$ 40,00, que seria o valor remanescente já descontado todas as despesas que [REDACTED] teve com ele; Que ao ser questionado pelo depoente [REDACTED] deu



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

então R\$ 100 ao depoente, mas orientou o taxista a deixar o depoente na beira da estrada, para que o mesmo por meios próprios pudesse retornar à Vista Alegre do Abunã; Que o taxista compadecido, o deixou em Porto Velho direto no Hospital Ana Adelaide; Que pelo horário não conseguiu atendimento e teve que ir para a casa de apoio Federal Burguer e no dia seguinte foi ao hospital, onde foi diagnosticado com dengue e bactéria no estomago em razão da água sem tratamento que bebia na fazenda; que outros trabalhadores já tiveram ou estão com malária; Que todas essas últimas despesas de transporte foram custeadas pelo próprio depoente...”

Depoimento de [REDACTED] diagnosticado com malária: “...que o empregador nunca disponibilizou medicamentos de primeiros socorros; que quando alguém adoecer o empregador disponibiliza um táxi para levar à cidade, mas cobra o valor desse transporte e desconta do salário do trabalhador; que o depoente saiu da fazenda doente; que no dia 25/07 (segunda-feira) veio de táxi para Porto Velho até a casa de apoio da FederalBurguere de lá foi ao HospitalCEMETRONondefoi diagnosticadoom malária;que outros trabalhadores já tiveram ou estão com malária;...”

TEMA: NR 31 - 31.9.2: Inadequação do transporte de trabalhadores

Os trabalhadores eram transportados do alojamento até a frente de trabalho por um veículo em péssimo estado de manutenção (foto em anexo) e que apresentava as seguintes irregularidades: a) não possuía escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista; b) não possuía carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos e proteção lateral rígida, com 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura livre, e constituída de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo; c) não possuía cabina e carroceria com sistemas de ventilação, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros; d) não possuía assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria; e) não possuía compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal; e f) não possuía, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

TEMA: CLT - artigo 405, inciso I da CLT c/c 407 da CLT e inciso III, artigo 53 da Instrução Normativa nº 02, de 2021: Utilização de mão de obra de adolescentes

No curso do processo de auditoria constatamos que dois menores de 18 (dezoito) anos: [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

qualquer equipamento de proteção coletiva e individual, ou seja, totalmente expostos há inúmeros riscos à saúde dos menores, dentre os quais: esforço físico, posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio, previstos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) como possíveis riscos ocupacionais.

Diante dessa constatação, e com base no artigo 53, inciso III, da Instrução Normativa nº02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue o Termo de Afastamento dos menores ao preposto do empregador (anexo), o gerente [REDACTED] uma vez que o Senhor [REDACTED] não se manteve na propriedade para aguardar a conclusão da inspeção.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

No dia 26/07/2022, como resultado das inspeções físicas nos alojamentos, na frente de trabalho, da análise documental e das entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 22 (vinte e dois) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, porquanto presentes um robusto conjunto de “Indicadores de Submissão de Trabalhador à Condição Análoga a de Escravo” do Anexo II da Instrução Normativa (IN) nº 02, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MPT).

Em decorrência, restou configurada a prática do artigo 149 do Código Penal que diz configurar crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ato contínuo, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, notificamos o empregador, através de seu preposto, o gerentes [REDACTED] para adotar as seguintes medidas: 1. Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo; 2. Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados; 3. Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora NR-31, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho; 4. Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 27/07/2022, realizamos a oitiva dos trabalhadores [REDACTED] e, no período da tarde, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, iniciamos as tratativas com o empregador acerca do pagamento das verbas rescisórias e do retorno dos trabalhadores aos locais de origem, bem como notificamos a preposta do empregador, a advogada [REDACTED] a apresentar diversos documentos no dia 12/08/2022 às 17h:00 - NAD n.11203929-4.

No dia 28/07/2022, o empregador foi efetivado pelo empregador ao pagamento das verbas rescisórias e das passagens para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem e, realizamos o cadastramento do SDTR dos trabalhadores resgatados.

No dia 29/07/2022 foram expedidas duas CTPS digitais de trabalhadores e iniciamos o procedimento de regularização do imigrante [REDACTED] o qual foi em 12/08/2022, com a expedição da CTPS, PIS e informação no e-Social.

Na data de 12/08/2022 apresentou a documentação especificada na NAD acimacitada, onde comprovou o registro dos trabalhadores no e-Social, bem como efetivou ao recolhimento do percentual devido ao FGTS.

Após apresentação e análise dos documentos apresentados, iniciamos a lavratura dos autos de infração acerca das irregularidades encontradas durante a ação fiscal em curso.

I) CONCLUSÃO

Lamentavelmente, inobstante toda a evolução do processo civilizatório, ainda nos deparamos com situações que revelam o contrário, do que se compreende como trabalho decente e garantia de dignidade e respeito, a que são submetidos nossos iguais, em graves violações de Direitos Humanos.

O limite extremo das condições degradantes era uma realidade dos trabalhadores resgatados da Fazenda objeto da Ação Fiscal, revelando o lado mais obscuro das relações de trabalho num processo de "coisificação" da pessoa humana na persecução, tão somente, do lucro do empregador.

Evidenciou-se as desigualdades estruturais entre as partes, traduzidas no acesso diferenciado aos direitos fundamentais. De fato, os trabalhadores, vítimas de tráfico de pessoas, foram encontrados em condições sub-humanas de sobrevivência, sem a garantia de quaisquer direitos trabalhistas, em situação de extrema vulnerabilidade e sem as condições mínimas para o exercício da liberdade de dispor de sua força de trabalho e encerrara aquela relação de exploração conforme ficou acimademonstrada e fartamente comprovado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Como resultado do conjunto de irregularidades e, diante da constatação irrefutável dos indicadores caracterizadores do trabalho análogo à escravidão, nos termos do Anexo II da IN/MTP nº 02/2021, restou à Equipe o efetivo resgate dos trabalhadores e lavratura do Auto de Infração, conforme item 6 acima.

Importa registrar que os procedimentos de resgate são complexos e, no presente caso, demandaram diversas ações subsequentes, como: alojamento dos resgatados; entrevista com todos os envolvidos; oitiva específica de alguns trabalhadores; contato com familiares, especialmente dos menores e moradores de rua; ação conjunta com os abrigos municipais para identificação de alguns desabrigados; providências relativas a emissão de documentos (CTPS digital, PIS, CPF); retorno de alguns trabalhadores aos seus locais de origem; confecção das rescisões de contrato e acompanhamento dos pagamentos, bem como na regularização do registro dos empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, - eSocial e no recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, no cadastramento dos resgatados para fins de recebimento do seguro desemprego, dentre outros.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, que bem se amolda ao caso objeto da Ação Fiscal, conforme citamos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

Ao final, Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório, com o respectivo anexo composto de: entrevistas com trabalhadores no ambiente de trabalho, documentos fiscais expedidos, termos de depoimento dos trabalhadores, Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho - TRCT, guias de seguro desemprego cadastradas, extrato dos valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os registros fotográficos do estabelecimento rural fiscalizado:

a) Ao Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, que julgarem necessários;

b) À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;

c) Ao empregador, através de e-mail institucional, ao endereço eletrônico indicado por ele, em declaração apresentada em 11/08/2022, qual seja: [REDACTED] observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2022.

[REDACTED]